

# A REDUÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA COMO MEIO HARMONIZADOR DO PRINCÍPIO REPUBLICANO

**GONÇALVES, Marcos Vinícius Amâncio<sup>1</sup> ; BAIÃO JÚNIOR, Fábio Estevão<sup>2a</sup>**

<sup>1</sup> Discente Direito UNIFAGOC | <sup>2</sup>Docente Direito UNIFAGOC



[fabio.junior@unifagoc.edu.gov](mailto:fabio.junior@unifagoc.edu.gov)

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo avaliar se, diante da constante evolução social, a redução teleológica seria um mecanismo hermenêutico válido em busca da efetivação dos princípios constitucionais e de uma interpretação democrática das normas constitucionais. Como objetivo geral, busca analisar a redução teleológica como meio de solução de conflitos entre valores constitucionais e mecanismo harmonizador entre a aplicação da norma e o princípio republicano. Como objetivos específicos, busca-se analisar a evolução do Direito Constitucional; conceituar e estudar a aplicação do princípio republicano; e analisar a aplicabilidade da redução teleológica da norma no Direito brasileiro como meio harmonizador do princípio republicano. Com caráter teórico qualitativo, utilizou-se como instrumento metodológico a pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos sobre o tema. Realizada a pesquisa e cumpridos os objetivos propostos, pôde-se concluir que a redução teleológica se adequa à mais moderna técnica hermenêutica e funciona como instrumento de vinculação das decisões aos princípios constitucionais e aos valores reconhecidos no Estado Democrático de Direito, atuando, dessa forma, como um mecanismo harmonizador entre a aplicação da norma e a eficácia desses princípios.

**Palavras-chave:** Princípio republicano. Interpretação constitucional. Redução teleológica.

## INTRODUÇÃO

O estudo das ciências sociais, como a Filosofia e a Sociologia, faz compreender que se vive em uma sociedade extremamente volátil e diversificada, e que se encontra em constante evolução. Essas características intrínsecas à sociedade criam a necessidade de renovação e adaptações constantes de todas as ciências que a circundam e buscam esclarecer, a cada dia, sua própria realidade.

Com o Direito e a Hermenêutica não é diferente; uma vez que a constante evolução da sociedade faz nascer a necessidade de atualizações dessas ciências. Para tanto, é necessário que se estabeleça um diálogo entre o Direito e as demais ciências sociais, para que se torne possível a criação de um sistema interpretativo jurídico que atenda às demandas frente as mudanças sociais e possibilite atender ao processo de democratização da interpretação constitucional, transcendendo à órbita do interesse do legislador e garantindo a aplicação dos princípios basilares constitucionais, especialmente o princípio da isonomia, o da igualdade e o princípio republicano.

Essa ânsia pela implementação de um sistema interpretativo que supra a necessidade de adaptação às mudanças sociais intensifica a busca por teorias no campo da hermenêutica jurídica e suscita o seguinte questionamento: do ponto de vista jurídico,

a redução teleológica é um mecanismo hermenêutico válido para efetivação dos referidos princípios?

A redução teleológica da norma é uma teoria que busca delimitar o alcance e a incidência da norma jurídica e permite alinhar a interpretação desta ao seu fim protetivo, possibilitando sua aplicação democrática e a solução de conflitos entre valores constitucionais quando a própria norma jurídica possui uma lacuna oculta, de modo a implementar à norma a restrição que lhe é faltante.

Dessa forma, a teoria da redução teleológica, embora tenha surgido em momento positivista, é um mecanismo interpretativo que, alinhado à mais moderna hermenêutica constitucional, pode funcionar como um instrumento de abertura de um sistema cristalizado e estático de interpretação da norma jurídica, possibilitando a resolução de conflitos entre valores constitucionais, bem como atuar como um dispositivo de ajuste entre a aplicação da norma constitucional e os fins desejados pelos princípios republicanos e democráticos da Constituição Federal.

Nesse seguimento, em 3 de maio de 2018, em busca da aplicação democrática da lei e consagrando o princípio republicano, viga mestra da Constituição Federal, demonstrando o alinhamento da teoria com a mais moderna doutrina hermenêutica no Direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal utilizou dessa teoria para fundamentar a decisão que restringiu as hipóteses de incidência do foro por prerrogativa de função quando do julgamento da Questão de Ordem suscitada na ação penal 937 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

Diante desse cenário, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a eficácia da teoria da redução teleológica como mecanismo válido para permear a aplicação da norma constitucional, indicando seu alcance e incidência e possibilitando a solução de conflitos entre valores constitucionais, proporcionando, por conseguinte, a harmonização na aplicação da norma aos princípios basilares da Constituição da República.

No que diz respeito aos objetivos específicos, trata-se de analisar a aplicação do princípio republicano no Direito brasileiro, bem como analisar a origem e aplicabilidade da redução teleológica da norma, e demonstrar como esse mecanismo pode atuar no Direito brasileiro de forma a direcionar a aplicação da norma e harmonizar a sua incidência ao referido princípio, solucionando eventuais conflitos entre preceitos constitucionais.

Esta pesquisa pauta-se no seu caráter teórico qualitativo e, em busca ao conhecimento necessário ao seu desenvolvimento, baseou-se na análise da teoria e sua aplicação no Direito brasileiro. Para tanto, foi utilizada como instrumento metodológico básico a pesquisa teórica e bibliográfica de doutrina especializada na temática, como também a análise de jurisprudências, bem como a pesquisa documental em revistas científicas reconhecidas, principalmente em seus arquivos virtuais, e ainda a pesquisa de teses e dissertações sobre a matéria em sites reconhecidos de artigos científicos.

## CONSTRUÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO

Assumindo posição de instrumento de resolução de conflitos e pacificação social, o Direito surge e evolui em compasso com a civilização. Isso quer dizer que onde quer que haja civilização, haverá regras e princípios éticos e morais, ainda que ocultos, que regularão as relações daquele grupo. Essa relação entre o homem e o direito foi bem retratada por Ulpiano, jurista romano cuja obra influenciou de forma significativa na criação do Direito romano, no brocardo "Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus", que enuncia: onde há o homem, há a sociedade; onde há a sociedade, há o Direito.

Importante contextualizarmos que, no chamado Estado Pré-moderno, antes da consagração da legalidade e sob influência das tradições romanas, o Direito era caracterizado por sua pluralidade de fontes normativas e por sua natureza jusnaturalista, marcado pela ideologia de um Direito natural e pela crença de uma justiça universalmente aceita, em que a jurisprudência e doutrina detinha o papel de criação normativa do Direito (LENZA, 2019).

Tirando de cena o jusnaturalismo, em meados do século XIX, com o Estado Legislativo de Direito, carregado pela onda positivista, ocorre a ascensão do princípio da legalidade, evidenciando o monopólio estatal da produção jurídica. Nesse momento, a dogmática jurídica passa ter a lei como expressão superior à razão, tratando-a como sinônimo de segurança e justiça, elegendo a lei como fator de unidade e estabilidade do Direito, afastando-o das ciências críticas como a Filosofia e a Sociologia, bem como excluindo do pensamento jurídico as discussões sobre legitimidade e justiça (LENZA, 2019).

Nesse período o ordenamento jurídico passa a ser tratado como completo e autossuficiente. A aplicação do Direito, em seu caráter puro idealizado, cria um laime entre a justiça, a lei e a vontade do legislador, no qual, aprisionado pela separação dos poderes, o juiz assume função de revelador das verdades contidas no comando geral e abstrato da norma, que figura como fonte única do Direito e do Poder. Como bem coloca o jurista Luís Roberto Barroso, a interpretação jurídica se torna um processo silogístico de subsunção dos fatos à norma, onde o interprete busca uma solução para o problema a ele apresentado submetendo-o ao comando normativo que a ele se adequa com uma solução pré-constituída pelo legislador, sem acrescentar na interpretação da norma qualquer juízo de valor acerca do caso, momento em que se desvirtua o papel criativo jurídico da doutrina e da jurisprudência. Nesse período, os juízes tornaram-se escravos do Direito posto e, mais ao fim do século XIX, percebeu-se que o reflexo de um Direito sistematizado é o engessamento do próprio Direito e um sistema jurídico defasado frente a constante evolução social (BARROSO, 2018).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a derrota do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha, renascem no Direito os valores da ética e de justiça, em que se desenvolveu o Estado Constitucional de Direito. Nesse diapasão, cabe trazer a ideia do doutrinador Pedro Lenza, que leciona sobre o novo modelo constitucionalista, esclarecendo que se

apresenta sob enfoque axiológico, carregando em si o caráter ideológico de concretizador dos direitos fundamentais e de valoração da dignidade humana, ultrapassando a ideia predecessora do constitucionalismo como instrumento de controle e limitação do poder político (LENZA, 2019).

Com o advento desse novo modelo jurídico estatal que ganhou ênfase no final do século XX, estabeleceu-se uma subordinação da legalidade às diretrizes adotadas pela Constituição, evidenciando a força constitucional, de modo que, para a validade da lei, passa-se a exigir a compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, momento no qual ganhou força o papel interpretativo dos juízes, que passam a atuar de forma a buscar as finalidades sociais do Estado (BARROSO, 2018).

No Brasil, esse movimento ficou marcado pela promulgação da Constituição de 1988 e a redemocratização do Estado brasileiro, quando houve a queda do regime autoritário, dando espaço ao Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2018).

Acerca do tema, leciona Pedro Lenza:

Superando-se a ideia do Estado Legislativo de Direito, passando a Constituição a ser o centro do sistema, marcada por uma intensa carga valorativa. A lei e, de modo geral, os Poderes Públicos, então, devem não só observar a forma prescrita na Constituição, mas, acima de tudo, estar em consonância com o seu espírito, o seu caráter axiológico e os seus valores destacados. A Constituição, assim, adquire, de vez, o caráter de norma jurídica, dotada de imperatividade, superioridade (dentro do sistema) e centralidade, vale dizer, tudo deve ser interpretado a partir da Constituição. (LENZA, 2019, p. 113).

Diante da importância da adoção desse novo modelo constitucionalista, o jurista Luis Roberto Barroso dispõe:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se mantinha em relação à Constituição. E, para os que sabem, é a indiferença, não o ódio, o contrário do amor. (BARROSO, 2018, p. 150).

Conforme leciona Barroso (2018), fica reconhecida a imperatividade típica do Direito, na qual a Constituição, além de estabelecer limites para a criação jurídica, também estabelece deveres de atuação, ao compasso da jurisprudência, que ganha força, passando a exercer papel criativo na interpretação das leis à luz da Constituição, deixando de lado a função predominante de descrever as normas, assumida no Estado Legislativo de Direito. Dessa forma, tendo como marco histórico da formação do Direito Constitucional contemporâneo a redemocratização do estado brasileiro, o novo modelo

constitucionalista adotado caracteriza-se pelo reconhecimento do poder normativo das regras constitucionais.

Do ponto de vista filosófico, esse pós-positivismo firma sua base em uma ideia de superação dos modelos puros antes adotados, tomando como ponto de partida a incompatibilidade entre as ideias separatistas adotadas no positivismo, que sustentavam a rígida divisão entre o Direito e a ética, e a moderna ordem social, ao passo que surge o temor ao renascimento das ideias e dos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de razão subjetiva do jusnaturalismo (BARROSO, 2018).

O pós-positivismo surge como alternativa na busca de um sistema jurídico que não despreza a necessidade da clareza, certeza e objetividade, mas que não se desvincula da Filosofia Jurídica e da Filosofia Política, buscando, dessa forma uma leitura moral do Direito (BARROSO, 2018).

Nesse contexto, vale trazer a definição filosófica apontada por Barroso (2018, p. 152):

A doutrina pós-positivista se inspira na revalorização da razão prática, na teoria da justiça e na legitimação democrática. Nesse contexto, busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral da Constituição e das leis, mas sem recorrer a categorias metafísicas. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo nesse paradigma em construção, incluem-se a reentronização dos valores na interpretação jurídica, com o reconhecimento de normatividade aos princípios e de sua diferença qualitativa em relação às regras; a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre a dignidade da pessoa humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a ética. (BARROSO, 2018, p. 152).

Nesse reencontro entre a ciência jurídica e Filosofia do Direito, a Constituição, em busca da efetivação do Direito, enquanto meio da pacificação social, materializa os valores morais adotados por uma determinada comunidade em um dado momento e lugar, pelo reconhecimento e normatização desses por meio dos princípios constitucionais. Com o novo modelo, a utilização de técnicas de ponderação e argumentação jurídica impulsionaram maior discricionariedade dos juízes ao interpretar as normas jurídicas.

Sobre o tema, vale mencionar importante abordagem realizada por Paulo Bonavides (1996):

Ao serem consagrados nas constituições, os antigos princípios gerais do direito deixam de ser a última fonte de integração, empregada apenas quando o uso da analogia ou de costumes não fosse possível, e são alçados ao topo do ordenamento jurídico, convertendo-se no "pedestal normativo" sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Fato é que o fim da Segunda Guerra impulsionou o reconhecimento jurídico de preceitos éticos e morais adotados na comunidade, e essa mudança de paradigma

impacta de forma significativa no Direito Constitucional, fazendo nascer uma nova face no que diz respeito à argumentação jurídica e à hermenêutica constitucional, que pode ser evidenciada quando da análise e aplicação das normas jurídicas à luz dos princípios que, com a normatização, ganharam força, ficando demonstrado seu verdadeiro valor social, resultando como potencial fonte de limitação de alcance e incidência das normas jurídicas e funcionando como meio pacificador de eventuais conflitos entre valores constitucionais (LEITE, 2011).

Como referência de força reguladora do poder criativo e da interpretação da norma jurídica, podemos citar os princípios da democracia, da república e a separação de poderes, bem como o da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, que posteriormente – porém não menos importante – demonstraram sua potencialidade na regulação normativa.

As mudanças até então ocorridas foram fontes para significativas alterações no plano teórico da aplicação do Direito Constitucional. Com o fim da grande guerra, na Alemanha e na Itália e, bem mais à frente, em Portugal e na Espanha, alcançando o Direito brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o primeiro ponto a se observar a respeito das mudanças é o próprio reconhecimento da norma constitucional como norma jurídica, superando a ideia de que os interesses constitucionais ficam subordinados à liberdade do legislador ou à discricionariedade do administrador, assim a Constituição deixa de ser vista como documento meramente político e passa a ser premissa do seu estudo o reconhecimento da normatividade e do caráter vinculativo de seus dispositivos. Como bem ressalta Barroso (2018): “As normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas, e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado”.

Nessa senda, no Brasil, ficou a cargo da Constituição de 1988 romper com o sistema autoritário vigente e incorporar ao Direito Brasileiro os valores adotados no Estado Democrático de Direito, reconhecendo os valores imperiais insculpidos pelo novo modelo constitucionalista. No entanto, é de extrema importância ressaltar que a renovação da jurisprudência e da doutrina, frente à volatilidade da sociedade e constante evolução social, não foram suficientes para colmatar as tensões existentes entre as pretensões normativas do legislador e a realidade fática da sociedade. Assim, é inevitável o surgimento de conflitos entre valores atuais e os valores existentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que, em outra via, justifica o exponencial crescimento da jurisdição Constitucional quando da promulgação da Constituição de 1988, que reconhece – com mais vigor que a Constituição predecessora – métodos de análise da constitucionalidade dos dispositivos da Magna Carta (BARROSO, 2018).

A evolução do Direito Constitucional, alinhado à pluralidade de valores e visões característicos da sociedade atual e à constante busca pela justiça e promoção dos Direitos Fundamentais, influenciou decisivamente em como tal ramo é pensado e praticado atualmente, impactando significativamente na hermenêutica jurídica de modo geral, em especial na interpretação constitucional. Com isso, ficaram afetadas premissas teóricas,

filosóficas e ideológicas da interpretação tradicional, inclusive no que diz respeito à função e ao limite da norma e do intérprete dentro do Direito (BARROSO, 2018).

Diante do exposto, calha trazer à pesquisa a conclusão de Barroso acerca da nova visão sobre o Direito Constitucional; "A verdade é que, independentemente dos rótulos, não é possível ignorar a revolução profunda e silenciosa ocorrida no direito contemporâneo, que já não se assenta apenas em um modelo de regras e de subsunção, nem na tentativa de ocultar o papel criativo de juízes e tribunais" (BARROSO, 2018).

Nesse compasso, na ideia de Lenza, o desafio da nova ordem constitucional passou a ser a operacionalização e concretização do Direito Constitucional diante de conflitos normativos e filosóficos ocasionados pela constitucionalização dos valores. Como resultado, alinhando a nova perspectiva constitucional aos princípios específicos e elementos tradicionais da interpretação jurídica que foram desenhados ao longo do tempo, desenvolveram-se novas técnicas e teorias acerca da interpretação que vem se adequando ao Direito Constitucional Moderno.

## O PRINCÍPIO REPUBLICANO

No Brasil, a forma republicana de governo teve início com Decreto Lei 1, de 1889, incorporado pela Constituição de 1891, sendo a forma de governo adotada em todas as cartas políticas desde então. No entanto, há tempos que essa forma de governo é visitada por estudiosos, como Aristóteles, Maquiavel e Montesquieu (PRADO, 2015).

Ligado ao espírito democrático do Estado brasileiro, o princípio republicano caracteriza-se por funcionar como base de liberdade e igualdade dos cidadãos, consoante a implementação de uma forma de governo que garanta a legitimidade e o exercício do poder ao povo, sendo viga mestra para a forma representativa adotada no governo brasileiro, clareando no cenário social do Estado as ideias de um governo do povo e para o povo, aclamada pela Constituição Federal de 1988 (AMARAL, 2018).

Definindo a forma de governo republicano, Montesquieu, em "O Espírito das Leis", esclarece que é aquele "em que o povo como um só corpo ou somente uma parcela do povo, exerce o poder soberano. (...) quando em uma república, o povo, formando um só corpo, tem o poder soberano, isso vem a ser uma democracia" (2002, pag. 23).

Nessa senda, a república nasce como uma forma de governo contrária às matrizes adotadas pela monarquia, atribuindo o poder ao povo e retirando-o do Rei. Atrelada às ideias de igualdade e liberdade, essa forma de governo é caracterizada pelo seu caráter de representatividade do povo no poder, que insurge contra as injustiças enraizadas na monarquia, na qual a atuação pública não visava o bem comum, mas sim o bem da minoria (NUNES JUNIOR, 2019).

Dessa forma, a república se firmou como exemplo de liberdade, democracia e representatividade popular, em que o governo é do povo e para o povo e, este é o verdadeiro titular do poder político, como resta claro no parágrafo único do artigo 1º da

Constituição Federal.

Nos dizeres de Roque Antônio Carrazza, citado por Rodrigo Murad do Prado, no artigo “O princípio republicano”, “a república é o tipo de governo, fundado na igualdade formal das pessoas, em que detentores do poder político exercem-no em caráter eletivo, representativo (de regra), transitório e com responsabilidade”.

Como bem explica Celso Antônio Bandeira de Melo, citado por Rodrigo Murad do Prado, a forma republicana não se coaduna com os privilégios e a forma diferenciada de tratamento atribuída a um grupo de pessoas pela monarquia. (PRADO, 2015)

Nesse contexto, o princípio democrático guarda íntima relação com o regime político republicano, pois as características desse regime – quais sejam, eletividade, a periodicidade e a responsabilidade – são vigas sustentadoras do princípio republicano enquanto mecanismo de liberdade, igualdade e satisfação do interesse público (PRADO, 2015).

Inselpido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, instaurou no Estado a forma republicana e sagrou-se no ordenamento pátrio como princípio fundamental da Constituição, atuando como base de aplicação para todos os demais princípios constitucionais, garantindo à legitimidade do poder do povo, o mandato temporário, bem como as eleições periódicas e, ainda, assegurando a responsabilização administrativa, civil e penal dos servidores detentores do poder político (AMARAL, 2018).

Nesse enfoque, nos dizeres de Luís Roberto Barroso (2018, p.197), “a jurisprudência extrai como corolário do princípio republicano a responsabilidade política, penal e administrativa dos governantes”.

Conclui-se, portanto, que o princípio republicano assume representatividade em dois polos, do ponto de vista político se estabelece como forma de governo; no mais, do ponto de vista axiológico, esse princípio atua como principal fonte legitimadora da igualdade entre os cidadãos e de responsabilidade dos detentores do poder enquanto representantes do povo. Nesse cenário, busca-se analisar no presente estudo a aplicabilidade da interpretação teleológica, mais especificamente da teoria da redução teleológica, analisada mais a diante, como instrumento de aplicação e eficácia do princípio republicano frente à constante evolução social e atualização das técnicas de interpretação constitucional.

## **INTERPRETAÇÃO JURÍDICA**

Conforme leciona Barroso (2018), é indispensável a compreensão dos conceitos relevantes adotados dentro da interpretação da norma jurídica. Nesse ponto, o autor faz uma distinção entre a hermenêutica, a interpretação e a construção.

Aduz o autor que hermenêutica é um ramo de estudo da ciência jurídica que busca o controle teórico e estuda os princípios, os fatos e os próprios institutos da Constituição, a fim de desenvolver os métodos e princípios utilizados na interpretação da norma jurídica

para aplicá-las diante dos conflitos sociais. Nesse sentido, a hermenêutica trabalha a fim de identificar os melhores métodos a serem utilizados na interpretação das leis, para que se extraia dela sua exata compreensão (BARROSO, 2018).

A interpretação jurídica, por sua vez, consiste na ação do homem que, utilizando métodos e técnicas desenvolvidas dentro da ordem jurídica, busca revelar o sentido do texto normativo, em conjunto com os demais elementos componentes do texto, como princípios e costumes, sendo, portanto, um processo silogístico de subsunção dos fatos à norma (BARROSO, 2018).

Por fim, a construção, na ideia de Barroso (2018), utiliza-se de termos gerais, como segurança, dignidade, justiça, igualdade, para ir além do texto normativo e buscar alcançar situações que não foram alcançadas pelo texto legal. Percebe-se, assim, que a interpretação jurídica reside seu campo de atuação no texto da norma, enquanto a construção vai além, tendo como fontes também elementos extrínsecos à lei (BARROSO, 2018).

Segundo Karl Larenz (1991, p. 439), pode-se conceituar interpretação como sendo “uma atividade de mediação, pela qual o interprete traz à compreensão o sentido do texto que se lhe torna problemático”.

Interessante trazer a ideia apresentada por Carlos Maximiliano (2011, pag. 33):

A Interpretação atém-se ao texto, como a velha exegese; enquanto a Construção vai além, examina as normas jurídicas em seu conjunto e em relação à ciência, e do acordo geral deduz um a obra sistemática, um todo orgânico; uma estuda propriamente a lei, a outra conserva como principal objetivo descobrir e revelar o Direito. Aquela presta atenção maior às palavras e ao sentido respectivo, está ao alcance do texto; a primeira decompõe, a segunda recompõe, comprehende, constrói.

Seguindo a ideia trazida por Larenz (1991), a interpretação consiste na ação do intérprete em extrair da norma o sentido nela descrito, a interpretação, e entrega a missão de difundir o sentido que, embora oculto, está contido no texto legal. Assim, mediante a interpretação, tornar-se-á o sentido do texto comunicável, fazendo que seja possível a compreensão do texto normativo pelos demais, possibilitando a solução de eventuais contradições causadas por concurso de normas e, por fim, possibilitando que se tome o melhor caminho para a solução de conflitos sociais (LARENZ, 1991).

Muito embora por vezes as características do caso concreto levem o intérprete a adotar uma determinada posição, este deve interpretar a norma de forma imparcial, de forma que se declare o sentido do texto legal sem omitir ou acrescentar valores pessoais ao caso, devendo o intérprete ir além do caso concreto e, na solução deste, buscar posição que possa ser efetivada diante dos fatos semelhantes, e que não seja uma decisão cristalizada para aquele fato específico (BARROSO, 2018).

Esclarecendo o conceito de interpretação jurídica, ensina o jurista Luís Roberto Barroso em sua obra (2018, p. 164):

A interpretação jurídica consiste na atividade de revelar ou atribuir sentido a textos ou outros elementos normativos (como princípios implícitos, costumes, precedentes), notadamente para o fim de solucionar problemas. Trata-se de uma atividade intelectual informada por métodos, técnicas e parâmetros que procuram dar-lhe legitimidade, racionalidade e controlabilidade. A aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua incidência sobre os fatos relevantes. Na aplicação se dá a conversão da disposição abstrata em uma regra concreta, com a pretensão de conformar a realidade ao Direito, o ser ao dever ser. É nesse momento que a norma jurídica se transforma em norma de decisão.

Fato é que a interpretação acerca de uma norma em um caso encerrará sua finalidade de ser a interpretação correta, no entanto nenhuma interpretação realizada é definitiva, tampouco atemporal e aplicável a todos os casos semelhantes.

Essa afirmação encontra-se baseada na constante evolução social, que coloca o intérprete sempre em confronto com novas situações, sujeito a novos princípios e valores adotados pela sociedade à sua época. Com isso, não se pretende dizer que a interpretação deve ser alterada sempre que uma circunstância comum sofrer uma alteração no meio social, mas sim que, diante de uma mutação da consciência valorativa geral, o intérprete deverá abster-se da posição adotada anteriormente e, diante dos valores atuais, adotar nova interpretação, estando até certo ponto a interpretação condicionada à sua época, principalmente quando esta tenha encontrado respaldo em lei mais recente ou em um valor ético geral.

## **Interpretação constitucional**

A Constituição, como norma jurídica, terá base interpretativa, com fundamento nas diretrizes oriundas da interpretação jurídica geral; contudo, a norma Constitucional, enquanto documento veiculador da justiça e da segurança jurídica e garantidor dos direitos fundamentais, carrega consigo um conjunto de particularidades que irão singularizar a interpretação constitucional dentro do campo da interpretação jurídica, portanto a Constituição torna-se ponto de partida e limite para a interpretação (BARROSO, 2018).

De fato, a Constituição como instrumento de democratização do poder, consagrou na República a soberania popular, sendo ponto crucial de estabilidade do Estado Democrático de Direito. Além disso, as características da Constituição como a posição hierárquica superior às demais normas, a linguagem aberta e abstrata adotada nos princípios constitucionais e os conceitos jurídicos indeterminados que possibilitam sua constante atualização, a complexidade das matérias abordadas e, por fim, seu alcance político, fazem com que a interpretação constitucional tome novo rumo, de maneira que vá além da mera argumentação jurídica, incorporando à interpretação constitucional fatores extrínsecos, como elementos ligados à separação dos poderes, aos valores éticos da sociedade e à moralidade política, diferenciando assim, as normas constitucionais das demais normas do Direito (BARROSO, 2018).

Nessa senda, a interpretação constitucional, por carregar em si uma alta carga axiológica, desvinculou-se do processo meramente silogístico empregado nas normas jurídicas comuns e incorporou ao sistema interpretativo constitucional princípios e métodos específicos de interpretação (NUNES JUNIOR, 2019).

De uma breve retrospectiva no plano metodológico da interpretação que estuda o caminho entre a apresentação do problema e a solução para ele desenvolvida, e uma análise das escolas do pensamento jurídico, quais sejam, o formalismo, a reação antiformalista, o positivismo e, por fim, a volta aos valores, pode-se observar que a ciência do Direito evoluiu em consonância com a sociedade e seus ideais. Em síntese, a ciência jurídica perpassou por diversos movimentos que marcaram a forma de conduzir a interpretação constitucional, todos marcados pelas características sociais da época, culminando com o atual reconhecimento constitucional dos valores sociais pelos princípios constitucionais, evidenciando a liberdade, a igualdade e dignidade humana (BARROSO, 2018).

Dessa forma, o anseio pela justiça, sem deixar de lado as diretrizes formadas na interpretação jurídica e, como visto, o reencontro entre Direito e ética, incorpora à interpretação constitucional elementos trazidos pela Filosofia Moral e pela Filosofia Política, atribuindo características específicas ao sistema interpretativo das normas constitucionais.

Nesse cenário, surge a necessidade de adaptação dos instrumentos metodológicos, a fim de atender as necessidades e particularidades da interpretação da Constituição, ganhando força a ideia de existência de uma hermenêutica especificamente constitucional.

Como visto, resta evidenciado o caráter dinâmico - e não estático - da interpretação constitucional, dando ênfase ao reconhecimento dos valores adotados na sociedade, culminando num círculo hermenêutico que liga a constituição ao meio social, em que a função do intérprete ultrapassa a linha de "leitor da lei" e alcança função concretizadora do Direito (BARROSO, 2018).

Fato é que a interpretação constitucional envolve casos fáceis e difíceis. Nesse diapasão, diante de casos mais complexos, a pré-compreensão do mundo, bem como do Direito e da forma como o intérprete encara a realidade imediata, irá interferir no modo como ele vai interpretar a norma diante dos valores adotados pela sociedade, ao passo que, nos casos mais fáceis, a mera subsunção dos fatos à norma, mediante a aplicação dos métodos interpretativos tradicionais, irá culminar na solução do problema; assim, a interpretação pela simples subsunção dos fatos à norma fica condicionada aos sentidos extraídos da lei e aos métodos tradicionais utilizados (BARROSO, 2018).

Nesse sentido, leciona Barroso (2018):

A virada na interpretação constitucional se deu a partir da difusão de uma constatação que, além de singela, nem sequer era original: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral - e as constitucionais em particular - tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que, assim, caberia ao intérprete uma

atividade de mera revelação do conteúdo preexistente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização. No Direito contemporâneo, mudaram o papel do sistema normativo, do problema a ser resolvido e do intérprete.

Nesse contexto, diante dos casos mais complexos, os juízes devem atualizar os sentidos da norma e compatibilizá-la com os valores mais elevados da sociedade. Assim, conforme leciona Barroso (2018, p. 174), “desenvolveu-se nos últimos tempos a percepção de que a norma jurídica não é o relato abstrato contido no texto legal, mas o produto da integração entre texto e realidade”.

Desse modo, a realidade social passou a ser elemento decisivo na criação do Direito, deixando de lado a visão mecanicista da norma e contribuindo decisivamente noclareamento do sentido e na aplicação da norma constitucional, em que o papel do intérprete evoluiu, de um papel técnico de revelar o sentido contido na norma, a contribuir decisivamente no processo de criação do Direito (BARROSO, 2018).

Nesse movimento de integração entre o sistema, o intérprete e o problema, podem surgir conflitos entre valores constitucionais, quando observados os preceitos constitucionais à época de sua promulgação frente à constante evolução principiológica da sociedade. Diante dessa necessidade de renovação do processo interpretativo constitucional para possibilitar a resolução desses conflitos, surge o questionamento: do ponto de vista jurídico, a teoria da redução teleológica da norma seria um mecanismo jurídico viável a tal pretensão?

## **A interpretação teleológica**

A interpretação constitucional tradicional, desenvolvida durante o século XIX, foi construída por métodos que são, em sua maioria, aplicados mediante o sistema subsuntivo de interpretação. Assim, a interpretação tradicional é baseada na atuação consistente em analisar o caso, identificar a norma a ele aplicável e extrair dela a solução preconcebida que se encaixe naquele caso, sendo marcada, dessa forma, pela atuação técnica do juiz, sem emprego de uma análise axiológica, fazendo a mera subsunção dos fatos à norma (BARROSO, 2018).

Dentre os variados métodos existentes dentro da interpretação tradicional, esta pesquisa busca compreender a aplicação do método teleológico no direito contemporâneo; para isso, precisa-se esclarecer em que se baseia o método teleológico de interpretação.

Importante contextualizar que tal método distingue-se dos demais quanto ao seu modo de aplicação. Como veremos a seguir, ela não se adéqua ao sistema subsuntivo.

O argumento teleológico ganhou força no final do século XIX, quando o Direito sistematizado e a hermenêutica, pautada em argumentos que buscavam reconstruir o sentido original da norma, perderam força por terem se tornado um método defasado de busca pela justiça quando analisados frente à evolução axiológica, econômica e política

da sociedade. Assim, fica claro que a aplicação do Direito edificava necessidades que iam além do Direito Positivo, abrindo, necessariamente, espaço para os valores sociais na aplicação da norma jurídica (COSTA).

Fato é que o Direito não é um fim em si mesmo. No Brasil, a própria Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 3º, os objetivos a serem alcançados pelo Estado, não devendo, portanto, a aplicação da lei sacrificar os fins em razão da forma a ela concebida. É nessa afirmação que se baseia a interpretação teleológica (BARROSO, 2018).

Nos dizeres de Flávio Martins (2019), “segundo esse método, o intérprete deve buscar a finalidade da norma, os objetivos da lei, não se limitando à sua literalidade”.

Nesse diapasão, pelo método teleológico, a interpretação jurídica deixa de ser um instrumento de subsunção e de reconstrução de um resultado preexistente, concebido ao tempo da criação da norma, e passa a ser instrumento de justiça e concretização dos fins sociais do Direito, integrando ao processo interpretativo critérios extralegais ligados à Sociologia e à Filosofia, passando a analisar o sentido, alcance e finalidade da norma, em consonância com os valores sociais existentes ao momento de sua aplicação. Assim, esse método, ainda que pensado em momento positivista, adota posição diferente dos demais, voltando-se à aplicação de uma interpretação sociológica e não positivista (COSTA).

Segundo a ideia de Larenz (1991), “a norma jurídica não é nenhuma forma vertida autoritariamente na realidade, mas uma consequência ordenadora e disciplinadora a partir da estrutura material do próprio setor social regulado”.

Ao contrário do que se pensa, esse método não ascendeu novamente as ideias jusnaturalistas, pois não busca compreender os princípios de uma justiça universal calcados em argumentos metafísicos ligados à natureza humana; todavia, fez nascer a necessidade de ampliação do conhecimento socioeconômico dos juristas, voltando-se a descobrir os valores existentes na sociedade contemporânea por meio do estudo das ciências sociais, como a Filosofia e a Sociologia e, consequentemente, reestabelecer o conceito de justiça, fazendo do Direito um mecanismo de justiça e paz social. Dessa forma, pelo instrumento teleológico, pode-se afirmar que a norma não existe meramente para impor uma determinação, um comando, mas para realizar sua finalidade social, levando em conta os valores sociais que servem de viga de ligação entre a decisão abstrata da lei e uma decisão materialmente adequada (COSTA, s/d).

A partir dessa análise, fica evidenciado o importante papel criativo do intérprete, tendo em vista as variadas interpretações possíveis da letra da norma. Pode-se definir esse método interpretativo como sendo um instrumento metodológico de interpretação voltado a revelar os fins sociais do Direito. Nesse diapasão, passa-se a analisar o desenvolvimento judicial do Direito e a redução teleológica, que funcionam como um braço da interpretação teleológica dentro do sistema hermenêutico, possibilitando ao intérprete a integração do sentido da norma, orientando-o no caso concreto em busca da decisão materialmente adequada.

## O desenvolvimento judicial do Direito e a teoria da redução teleológica

A interpretação jurídica tem sido matéria constantemente atualizada pela doutrina e pela jurisprudência, todavia reconhece-se que, por mais completo que se encontre o texto normativo, nenhuma lei será aplicável a todos os casos no seu âmbito de regulação, pois existem lacunas que necessitam ser sanadas, levando-se em conta que elas podem ser causas de conflitos entre valores constitucionais. Diante disso, para que seja possível chegar a uma decisão materialmente adequada, faz-se necessário, portanto, adotar métodos que possibilitem colmatar essas lacunas e adequar a interpretação e aplicação da lei ao sistema jurídico e ao meio social. Essa realização do sentido normativo vai além do sentido literal da norma, alterando seu plano originário em maior ou menor grau, o que Larenz denominou de “desenvolvimento judicial do Direito” (LARENZ, 1991).

No que se refere ao desenvolvimento do Direito, Larenz (1991, p. 520) explica que “toda a concretização pela jurisprudência dos tribunais de uma pauta carecida de preenchimento ao julgar um caso concreto significa um desenvolvimento do Direito”. Nesse contexto, o autor ainda esclarece: “Isto quer dizer que já a simples interpretação da lei por um tribunal, desde que seja a primeira ou se afaste de uma interpretação anterior, representa um desenvolvimento do Direito”.

Nesse quadro, o autor cita, como limite da interpretação em sentido estrito, a interpretação literal da norma; em contraponto, elucida que o desenvolvimento ultrapassa esse limite, contudo se mantém ligado ao quadro normativo teleológico, voltando-se a colmatar lacunas existentes na própria lei por meio da análise dos fins protetivos da norma. O que ficou conhecido como desenvolvimento emanante à lei, justamente por se manter nos trilhos da intenção reguladora e do plano teleológico da norma (LARENZ, 1991).

Fato é que a própria interpretação já contém, de certa forma, um papel criativo do intérprete, que vai eleger um sentido preferencial dentre aos variados sentidos possíveis da letra da lei. Nesse contexto, o desenvolvimento do Direito passa a ser tratado como uma continuação da interpretação; portanto, não se trata de processos distintos, mas, na verdade, de diferentes graus de um processo interpretativo da norma, em que o desenvolvimento do Direito irá funcionar como mecanismo de complementação interpretativa, de modo a sanar as lacunas existentes na lei, trazendo um equilíbrio entre a lei, o problema e o sistema jurídico e social vigente (LARENZ, 1991).

Quanto às lacunas da lei as quais tornam-se matéria de atuação do desenvolvimento emanante à lei, em sua obra, Larenz (1991, p. 527) ensina que “uma lei particular, e também uma codificação completa, só pode conter lacunas sempre e na medida em que falte pelo menos uma regra que se refere a uma questão que não tenha sido deixada ao espaço livre do Direito”.

Em oportuno, esclarece-se que há uma relevante diferença entre lacuna e silêncio da lei. Nesse enquadramento, explica-se que o silêncio consiste na situação em que o ordenamento jurídico como um todo deixa de regular determinado grupo de casos,

os quais não pertencem ao âmbito do espaço livre do Direito, oportunidade em que o desenvolvimento do Direito se torna inapropriado, pois não existe uma lacuna na lei, mas uma abstenção do ordenamento jurídico em relação a determinado setor da sociedade. Em contrapartida, a lei apresenta uma lacuna quando se estabelecer a regular determinado setor da sociedade, e diante de um caso a ela subordinado não se torne possível encontrar nela uma solução, por inexistir uma determinação do alcance da lei que é esperada segundo plano de regulação e do contexto global da lei dentro de um ordenamento jurídico determinado. Dessa forma, a lacuna se destaca pelo caráter de incompletude da norma defronte a necessidade de complementação para ser aplicada a um setor social, para o qual se aspira, de certa forma, completa (LARENZ, 1991). O mesmo ocorre quando do surgimento de novas situações concretas, decorrentes da constante evolução social, econômica, cultural e axiológica, que passam a justificar a necessidade de restrição ao alcance da lei, tendo em vista sua excessiva abrangência (HENRIQUES, 2016).

Nesse cenário, a inevitabilidade do surgimento de lacunas deriva indubitavelmente da volatilidade da sociedade que o Direito busca regular, demonstrando assim que a interpretação literal da norma nem sempre refletirá a vontade da lei quando interpretada frente à atualidade do meio social que regula, produzindo resultados contrários ao plano normativo e, por consequência, frustrando a finalidade reguladora da própria lei e do ordenamento jurídico, ocasionando, por vezes, conflitos entre valores constitucionais.

Diante dos tipos de lacunas apresentados pela doutrina, é interessante, para este estudo, traçar apontamentos mais especificamente sobre as lacunas cuja doutrina conveniou chamá-las de ocultas. Tais lacunas consistem em determinadas situações cujo ordenamento jurídico dispõe de normativas voltadas à regulação de um setor social, regulando casos de uma determinada espécie; entretanto, por consequência de sentido e fim requerido pela norma, não se aplicará a determinado grupo de casos, por inexistirem na lei especificidades que adequem a norma aos casos, podendo esse conceito de lacuna ser definido como sendo de ordem negativa, pois consiste em uma ausência de restrição do alcance normativo (LARENZ, 1991).

Contudo, é importante esclarecer que não se observa a lacuna em uma norma específica, mas sim em uma norma como sendo parte integrante de um todo que se mostrou incompleto na regulação do setor social que busca atender. Surge, portanto, uma necessidade de adaptação da lei a um sistema de normas gerais e abstratas, em que o legislador emite uma norma abrangendo casos cujo resultado, se pudesse prever, não o teria englobado, cabendo ao intérprete colmatar essa deficiência normativa segundo os meios hermenêuticos disponíveis (HENRIQUES, 2016).

Assim, quando se tratar de questões referentes ao espaço livre do Direito, ou seja, um espaço que compreende relações ligadas ao comportamento de foro puramente interno dos seres humanos, cujo Direito deixa de regular, não há que se falar em uma lacuna na lei. Todavia, há uma lacuna oculta na lei quando o ordenamento jurídico se presta a regular determinado campo social e a lei dirigida a essa regulação não se fizer

aplicável diante de determinado grupo de casos, pois, contra o sentido literal da própria norma, mas em favor de seu sentido teleológico, inexiste na lei uma especificidade, uma restrição, o que torna impossível a aplicação da norma àqueles casos (LARENZ, 1991).

Nesse ponto, ensina Larenz (1991, p. 556):

A integração de uma tal lacuna efetua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma «redução teleológica».

Portanto, identificada uma lacuna oculta na norma, a redução teleológica consiste na atividade do intérprete em restringir o campo de incidência e atuação de uma norma, reduzindo-o a uma ou algumas das situações possíveis segundo sua interpretação em sentido literal, reconhecendo no processo interpretativo uma restrição que não se encontra explícita no texto normativo, mas extraída do sentido teleológico da própria norma (DIZER O DIREITO, 2018).

Nessa conjuntura, justifica-se a aplicação da teoria da redução teleológica, que funciona como um mecanismo de extensão da interpretação jurídica, permitindo ao intérprete transcender os limites da linguagem literal da norma, possibilitando uma interpretação que atenda ao escopo e aos fins da própria norma, bem como do sistema jurídico como um todo. Esse processo encontra sua base na ideia de justiça e isonomia de tratar desigualmente o que é desigual; dessa forma, permite ao intérprete modificar a interpretação literal, restringindo seu alcance, levando-se em conta as valorações segundo os objetivos teleológicos da norma.

Diferentemente do que aparenta, tal atividade do intérprete em momento algum serve-se a ferir o preceito de separação dos poderes usurpando a competência do legislador, tendo em vista que a atividade do intérprete não se desvirtua do elemento teleológico da norma, nem mesmo do texto normativo e do contexto geral do ordenamento jurídico, mantendo-se, portanto, fiel ao cumprimento da lei, recorrendo-se, no entanto, a fatos que ao tempo eram desconhecidos do legislador.

Essa imperatividade do reconhecimento das diferenciações para a aplicação da norma a determinado grupo de casos pode ser fruto de uma necessidade interpretativa proveniente da finalidade da própria norma, bem como pode ser fruto de necessidade advinda de outra norma, cuja finalidade protetiva não pode ser alcançada de outra forma senão atribuindo as restrições necessárias na norma a ser interpretada; por fim, reconhece a doutrina, que pode ser uma necessidade apresentada pela necessária eficácia de princípios emanantes a lei (LARENZ, 1991).

Nessas circunstâncias, a redução teleológica firma-se como importante mecanismo hermenêutico dentro da moderna interpretação constitucional, possibilitando ao intérprete alinhar a interpretação da norma constitucional, de acordo com sua

teleologia, à situação jurídica e social vigente, bem como aos princípios e demais regras constitucionais. É nesse contexto que o plenário do Supremo Tribunal Federal justificou a restrição da incidência da garantia constitucional do foro por prerrogativa de função, quando do julgamento da Questão de Ordem suscitada na ação penal 937, cujo ministro relator, Roberto Barroso, citado por Flávio Martins (2019, p. 1803), em seu voto esclarece:

É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima no sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

Como estudado, o princípio republicano, do ponto de vista político, implementou no Estado brasileiro uma forma de governo que insurge contra os privilégios concedidos na monarquia, funcionando como fonte do exercício e da legitimidade do poder do povo, sendo viga mestra para o governo representativo adotado no Brasil. Noutro sentido, do ponto de vista axiológico, o princípio republicano liga-se à ideia de democracia, assegurando no Estado brasileiro os valores da liberdade e igualdade entre os cidadãos, além de garantir a satisfação do interesse público mediante o governo representativo, sendo face indissociável desse princípio a responsabilidade dos representantes políticos do povo, sendo esse princípio base para a aplicação de todos os outros princípios constitucionais.

Nesse cenário, torna-se inconcebível no ordenamento jurídico pátrio qualquer interpretação que conflite com os valores adotados no Estado Democrático de Direito efetivados pelos princípios constitucionais, em especial pelo princípio republicano. Nessa conjuntura, tornou-se necessária a adoção de métodos interpretativos que possibilite uma adequação na interpretação que alinhe a norma ao princípio e à realidade jurídica e social vigente. Nesse contexto, a redução teleológica é um mecanismo hermenêutico que permite ao intérprete reduzir o alcance e a incidência da norma, levando em conta os fins protetivos desta e analisando os valores adotados pelo Estado, dentro do contexto jurídico e social vivido no momento da aplicação da lei. Assim, tal mecanismo permite ao intérprete solucionar conflitos entre valores constitucionais e possibilita a aplicação das normas constitucionais, assegurando a plena eficácia do princípio republicano e acrescentando à norma as restrições faltantes, criando, dessa forma, um laço entre a aplicação da norma e a efetivação dos valores sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo buscou analisar a aplicação da teoria da redução teleológica no Direito brasileiro como um mecanismo de interpretação da

norma constitucional que possibilite a resolução de conflitos entre valores constitucionais, de modo a proporcionar uma aplicação harmônica entre a interpretação da norma constitucional e a eficácia dos princípios basilares da Constituição, em especial o princípio Republicano.

Para tanto, fez-se uma análise da evolução do Direito Constitucional desde o seu surgimento até o Direito Constitucional contemporâneo, evidenciando o reencontro entre o Direito e os valores sociais no segundo pós-guerra e a constitucionalização desses valores por meio dos princípios constitucionais na Constituição Federal de 1988, examinando o princípio Republicano. Além disso, fez-se uma análise acerca da interpretação jurídica, traçando as especificidades da interpretação constitucional. Por fim, estudou-se o método teleológico de interpretação, passando a uma análise sobre o desenvolvimento do Direito e a teoria da redução teleológica.

Como se depreende do estudo realizado, o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do nazismo na Alemanha e do fascismo na Itália promoveram um reencontro entre o Direito e a ética, reaproximando o Direito das ciências sociais, enfatizando os valores adotados pela sociedade e dando força à ideia de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. No Brasil, tais mudanças foram concretizadas pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e pela queda do regime autoritário, que reconheceu nos princípios constitucionais os valores adotados pelo Estado democrático de Direito. Esses fatos marcaram o modo como é pensado e praticado o Direito, influenciando diretamente na interpretação das normas, revelando métodos interpretativos que garantem a eficácia dos princípios reconhecidos pela Carta Magna e exigindo uma constante evolução da doutrina nesse sentido.

Nesse cenário, de acordo com o presente estudo, a teoria da redução teleológica mostrou-se como um mecanismo interpretativo que se adapta à mais moderna técnica hermenêutica e funciona na interpretação constitucional no Direito brasileiro como um instrumento de vinculação das decisões aos princípios constitucionais e aos valores reconhecidos no Estado Democrático de Direito, atuando, dessa forma, como um mecanismo harmonizador entre a aplicação da norma e a eficácia desses princípios, em especial, na efetivação do princípio republicano, como reconhecido na decisão do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem suscitada na ação penal, 937, conforme analisado.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Domingos Sávio Peres do; ARAÚJO, Bianca Manhães Gomes de; BRITO, Claudia Gonçalves; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O princípio republicano em exame: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 30, nº 1563. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-constitucional/4175/o-princípio-republicano-exame-analise-luz-constituição-federal-1988>. Acesso em: 04 out. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a

construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo (1996). Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. s.d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

CARRAZA. O princípio republicano. Disponível em: <https://jus.com.br/947901-rodrigo-murad-do-prado/publicacoes/1>. Acesso em: 06 out. 2010.

COSTA, Alexandre Araújo. A introdução do argumento teleológico. s.d. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/hermeneutica-juridica-->. Acesso em: 04 out. 2020.

FORO por prerrogativa de função. Dizer o Direito. 2018. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/06/foro-por-prerrogativa-de-funcao.html>. Acesso em 04 out. 2020.

COIMBRA HENRIQUES, Sérgio. A redução teleológica no ordenamento jurídico português: análise de jurisprudência. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 12, n. 1, p. 141-162, jun. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/1010/939>. Acesso em: 12 out. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

LEITE, Gisele. Considerações sobre a hermenêutica constitucional. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3034, 22 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20263>. Acesso em: 4 out. 2020.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MONTESQUIEU. Do espírito das leis. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 23

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 11. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PRADO, Rodrigo Murad do. O princípio republicano. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4331, 11 maio 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38834>. Acesso em: 4 out. 2020.